

A ADOÇÃO INTERNACIONAL E OS RECURSOS ESTABELECIDO DO DIREITO À FAMÍLIA

Nívea Rafaela Lima da Silva¹; Francisco Ricardo de Moraes Arrais²; Cristiane Meneghette³.

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito pela Universidade de Marília.

³Graduada em Direito; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS; Advogada.

RESUMO

O presente artigo tem como propósito pesquisar a proteção legal da adoção internacional e o processo a ser adotado, junto com o direito constitucional das crianças e adolescentes da convivência familiar. O conteúdo relevante para o tema é analisado a partir da legislação nacional e internacional que aborda o procedimento indispensável à materialização da adoção internacional, bem como, a cooperação internacional junto ao tema referido. Para isso, reflete as proteções constitucionais e supralégal para crianças, adolescentes e adoção internacional, bem como mecanismos subconstitucionais e sua oficialidade para assegurar o menor o direito constitucional à família, abrange decisões processuais de adoção e o apoio dos países signatários da convenção de HAIA, assim garantindo os direitos fundamentais da criança e adolescente perante as causas que possam ser nefastas à integridade física e psicológica.

PALAVRA - CHAVE: Adoção Internacional; Apoio internacional; Convivência familiar.

1 INTRODUÇÃO

A constituição república federativa do Brasil de 1988, fala da imensa importância e complexidade da família, ocasionou o recurso à ordem social, uma cláusula somente com direitos e deveres, dos direitos da família, criança, adolescente e não menos importante os idosos, referentes aos seus integrantes, o artigo 226, *caput*, da constituição federal, onde se refere que a família é a base da sociedade.

Proporcionando, outros direitos de ordem social, aos direitos das crianças e dos adolescentes ao convívio familiar de uma forma digna, com respeito e liberdade, como extrai o artigo 227, *caput*, da constituição de 88, garanti que crianças e adolescente tenham prioridade absoluta nos direitos à vida, além de coloca-las protegidas de todas as formas de negligência.

Então sendo o dever da família, da sociedade e do Estado a garantia de tais direitos com plena prioridade.

Na constituição federal é explícito, que o conceito de família contém a família

formada pelo casamento religioso e civil, no artigo 226 § 2º da CF, família formada pela união estável, artigo 226 § 3º da CF, bem como a família monoparental, formada apenas com um dos genitores e seus descendentes, artigo 226 § 4º da CF.

A declaração universal sobre o Direitos Humanos, no Pacto de São José da Costa Rica, celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), em 1969, no qual o Brasil é subscritor e dispõe da norma constitucional no ordenamento jurídico, no artigo 17 do tal pacto.

Sob outra perspectiva, o aspecto social, observamos que a família deve ser entendida como uma relação afetiva intrincada que envolve preocupação, bem como o zelo e o cuidado recíproco, independentemente de laços afetivos, sanguíneos ou grau de parentesco, esse sim deve ser o conceito base que encontra no seio familiar.

Contrapartida, essa mesma constituição federal, entende que a família consanguínea ou afetiva que a criança se encontra não pode ser a mais adequada para os interesses e direitos, para assegurar os mais benefícios do menor, a família pode vir a perder o poder familiar e a guarda do menor se descumprir, as determinações do artigo 226 §8º e artigo 227, caput, da CF.

A adoção, por fazer junção de pessoas com diversos costumes em caráter permanente, trata de um ato solene e socialmente humanitário, quando aquela pessoa que está nos requisitos, está conforme a lei pedi, recebe como o filho a criança, a relação de parentesco e filiação, os direitos e deveres dele passa ser o mesmo que dos filhos consanguíneos, como preleciona o artigo 227, §6º da constituição federal.

Hodiernamente, conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção, através do Conselho Nacional de Justiça, há, somente no Brasil tem 3.000 (três mil) crianças e adolescentes à espera de uma família, cerca de 33 mil residem no Brasil, e 209 estrangeiros interessados na adoção de menores brasileiros.

A quantidade de crianças e adolescente destituídas de famílias no Brasil, já fala sobre a relevância do tema. A adoção internacional, ainda que demonstra números menores, se mostra de enorme relevância, especificamente para aqueles que não foram adotados por brasileiros.

Visando a estudar a adoção internacional, analisa que é caracterizada quando uma família recebe um menor, como filho, em um país distinto.

As famílias que domicíliam em países desenvolvidos são grandes por

crianças e adolescentes que residem nos países periféricos é grande, razão por qual a adoção internacional envolve ordenamentos jurídicos diferentes e tem mais requisitos e burocracias.

A adoção internacional possui previsão constitucional, no artigo 227 § 5º, ao ser assistido pelo Poder Público, na lei, criará condições para que os estrangeiros ter direito na adoção.

Em defluência da legislação, o Brasil, tem signatários da Convenção Relativa à Proteção da Crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional – convenção de HAIA de 1993, trata que a adoção internacional garante a segurança ao processo de adoção, e os direitos e garantias dos menores a serem adotados, não só o Brasil que é decorrente dessa legislação, existe vários outros. A convenção de HAIA é determinada pela constituição federal.

2 METODOLOGIA

O mecanismo de análise usado para a pesquisa do presente artigo foi o discursivo, pois parte de um tema mais amplo, tendo como principal objetivo estudar, compreender e dar espaço para a discussão do tema escolhido. A adoção, adoção internacional e legislações, compreendendo o procedimento aplicado para corporificar a adoção internacional e a cooperação dos países que tem signatários da convenção de HAIA.

Foi usado neste artigo uma pesquisa bibliográfica, livros, analisando artigos de periódicos, dados estatísticos para construção científica e legislação interpretadas.

3 ADOÇÃO

A legislação e a convenção de HAIA de 1993, o Estatuto da Criança e Adolescente, lei 8.069/90 e a lei 12.010/2009 (lei da adoção), acabou as imprecisões existente sobre incompatibilidade das disposições entre o Código Civil de 2002 e o ECA, e Coelho afirma (2012, pag. 198) “revogou as disposições específicas do código civil sobre a adoção, mantendo nesse diploma apenas remissão genéricas e supletivas ao ECA”.

Preliminarmente, tem que se explicar o conceito de adoção, ante o

aprendizado de Maciel (2010, pag. 205): “Se origina do latim, do *adoptio*, tem como significando em nossa língua, na expressão corrente, tomar alguém como filho”.

No referente assunto a jurista Maria Helena Diniz, tem a seguinte concepção:

“A adoção é um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (Diniz, 2004, pag. 18 e 19)”.

Em conformidade com os dados estatísticos e relatórios pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e o Cadastro Nacional de Adoção- CNA, hoje no Brasil, cerca de 3.876 crianças aguardando por uma família, e 33.008 brasileiros interessados em se tomarem pais. Contrapartida, somente 40,6% dos pretendentes aceitam crianças de todas as raças, e apenas 4,2% aceitam crianças negras, 67,9% adotam crianças de qualquer sexo, 35,1% aceita adotar irmãos e apenas 1,60% aceita crianças de até 10 anos, possuindo maior interesse em crianças menores.

Destaca-se que no direito brasileiro, o filho adotado tem o mesmo direitos e deveres do filho consanguíneos tanto em filiação quanto na sucessão, sendo vetada quaisquer discriminações, como expostos nos seguintes artigos 227 §5º da CF, artigo 1.596 do C.C., e artigo 41 do ECA.

O que pode analisar, que com a determinação da constituição federal é burocratização da adoção no ordenamento jurídico, o que promove maior segurança jurídica, social, física e psicológica a criança e ao adolescente que está sendo adotado, tendo a importância do Poder Público acompanha o processo de adaptação dos menores com sua nova família, o que é de total relevância tanto para a família do adotante como o adotado.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

O que se diz respeito a adoção internacional o doutrinador José Luiz Mônaco da Silva dia que “A adoção internacional é ato jurídico solene e complexo que, com tal, envolve vários aspectos de estraneidade. Em decorrência disso, apresenta-se uma multiplicidade de elementos de conexão a serem verificados em cada vertente da relação, de forma a se garantirem os interesses de todas as partes dos Estados

envolvidos” (Mônaco, 2002, pag. 129).

Ainda em ensinamentos o doutrinado Silvio de Salvo Venosa explica: “A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é um dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro” (Venosa, 2014, Pag. 308).

A adoção internacional é burocrática envolvendo o Judiciário Brasileiro e as autoridades estrangeiras.

No momento presente, com base nos dados estatísticos e relatórios pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ e o Cadastro Nacional de Adoção- CNA, no Brasil há cerca de 209 estrangeiros que deseja adotar crianças brasileiras. 95,03% aceita crianças de qualquer raça, 90,87% adota crianças de qualquer raça, 58,0% aceita adotar irmãos, e 25,74% aceita crianças de até 10 anos.

A porcentagem trazida demonstra a que as famílias estrangeiras possuem interesse, em adotar aqueles crianças e adolescentes, observe que as famílias estrangeiras estão mais dispostas a adotar crianças sem condições específicas, ou com menores requisitos, o que aumenta a possibilidade da adoção.

A constituição federal, fala pouco da adoção internacional, determina que o estrangeiro interessado na adoção, será assistida pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições de sua efetivação. A adoção internacional na constituição possui eficácia limitada, dependera de regulamentação para ampla atuação do Poder Público.

O artigo 227, §5º da CF, junto com o Código civil, qual desfruta sobre a adoção nacional nos artigos 1.618 1.628 e determina o artigo 1.629, que a adoção por estrangeiros com especificações estabelecidas por lei. Junto com a publicação das leis 12.010/2009 e 13.509/2017, qual alterou o ECA no que se refere-se à adoção e adoção internacional, foi revogado o capítulo tangente no código civil. Neste sentido, a adoção internacional, além de estar expressa na constituição federal, também está no ECA, com a alteração dada na Lei 12.010/09 e 13.509/17 e na convenção de HAIA.

Na realidade fática, em 2019 foram realizadas 27 adoções internacionais de crianças e adolescentes que residiam no país. Ressaltando que só é válida a

adoção internacional por interessados que residem em países signatários da Convenção de HAIA, consoante do artigo 51, caput, do ECA.

Importante informar que somente será realizada na ausência de pretendentes habilitados no Brasil, conforme discorre o artigo 50, §10 do ECA:

Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

Bem como o artigo 51, II do ECA:

que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

No entanto, os brasileiros residentes no exterior terão preferência na adoção internacional da criança e adolescente brasileira, a preocupação do legislador é que a criança tenha uma proximidade de sua cultura e costumes, tornando a adoção internacional mais segura aos psicológico do menor.

5 CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993

A convenção de HAIA de 1993, refere-se sobre a integração entre países, com cooperação internacional, sobre o interesse da família e do menor, o seu principal foco é a unificação do procedimento da adoção internacional, com as autoridades dos países envolvidos na adoção, analisando se os procedimentos foram atendidos.

No artigo 28, da convenção de HAIA, informa que as normas internas de cada país signatários permanecem intactas, “A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.”

No Brasil, só poderá realizar a adoção internacional se a família residirem em

país da convenção de HAIA, o que facilita o processo de adoção. A convenção foi um instrumento encontrado pelos países para organizar a cooperação internacional no que se trata de adoção internacional, sendo está algumas das regulamentações do artigo 227, §5º da constituição federal.

6 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Exposto ao estudo, a constituição federal de 1988, delimita entendimentos referentes aos direitos de ordem social da família e da criança e do adolescente, de maneira que possui eficácia limitada, precisa de regulamentação infraconstitucional para os interesses constitucional no que se trata de adoção, internacional. Por tanto o procedimento para a adoção internacional encontra uma assistência, dentre outras normatizações do ECA.

Para que o procedimento da adoção internacional seja executado, é necessário que as Autoridades Centrais Estaduais e Federais participem do processo, junto a Secretaria de Estados dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, conforme o artigo 1º, *caput*, do decreto nº 3.174/1999:

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

No tocante ao procedimento da adoção internacional, o artigo 52 do ECA, inúmero os requisitos para adoção internacional, qual a família estrangeira deverá formular pedidos de habilitação à adoção internacional perante a Autoridade Central qual é responsável pela adoção internacional, do país em que reside:

Artigo 52, I, ECA: a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual.

Quando o responsável for considerado apto, emitira um relatório, qual vai ser enviada para Autoridade Central Estadual do local onde reside o menor para a adoção, junto com a cópia à Autoridade Central Estadual Federal Brasileira, com as

informações de dados pessoais do interessado, assim como a situação pessoal, familiar, médica, social e o porquê foi considerado aptos, inclusive deve ser enviado um estudo psicossocial elaborado por uma equipe interprofissional.

Deve-se salientar que os documentos que encontrar em línguas estrangeiras serão autenticados pela autoridade consular, deverá ser traduzida por tradutor público e acompanhada com a cópia autenticada da legislação do país estrangeiro, reforça que essa legislação será verificada pela Autoridade Central Estadual que terá como propósito de analisar sua compatibilidade com as leis Brasileiras.

Logo que preencher os requisitos necessários, será elaborado laudo de habilitação da adoção internacional, tendo a validade de no máximo um ano. Em seguida, a família estrangeira está autorizada a formalizar o pedido via judicial, qual o Juízo da Infância e da juventude do local em que o menor se encontra.

Ao estágio de convivência, o requisito essencial para o acolhimento do menor, a pessoa ou casal que domicilia fora do país, é realizado no período de no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, podendo ser prorrogável, mediante a decisão judicial:

Artigo 46, §3º ECA: Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Esse período de convivência vai ser realizado no território brasileiro, Estado qual o menor reside, sendo vetado o menor sair do território nacional até o processo ser transitado em julgado da sentença, Artigo 52, §8º ECA: “Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.”

Depois do estágio de convivência a Autoridade Judiciária Brasileira que a criança se adaptou ao convívio com a família adotante, seira sentença que concede a adoção internacional, após o trânsito em julgado da sentença, o judiciário autorizara um alvará da viagem do menos ao país em que residem ao adotantes, bem como a expedição de passaporte com dados e características do adotado.

Portanto, após o trâmite do processo e concedido a adoção internacional, o direito constitucional do menor a convivência familiar está enfim protegido.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é evidente que a Constituição Federal de 1988 sobre os direitos e deveres da família, busca sempre assegurar os direitos dos menores a uma vida digna, para um crescimento uma vida saudável, psicologia, como física, sempre garantindo os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, controlando inclusive a violência e a negligência.

Portanto, garantindo o menor o direito a convivência familiar e a adoção, dá o direito ao afeto e ao carinho que necessita para seu desenvolvimento, tornando notável as providências ao direito da criança e adolescente à família, o Estado se preocupa em assegurar o melhor para o menor, tendo a preocupação de ratificada ao torna-se signatário da Convenção de HAIA de 1993.

Por outra consistência, é notável que o processo de adoção é um ato burocrático e lento, a convenção de HAIA, informa que o Brasil é signatário, define que o processo deve ser observado pelas autoridades de ambos países, antes que permita a adoção internacional, a legislação informa inúmeros requisitos a serem cumprido tanto pelas autoridades brasileiras, de onde a criança reside quanto as autoridade do país que onde o interessado do menor reside, o interessado deverá passar por avaliação rígidas e por processo judicial.

A dificuldades e burocracias enfrentadas para adoção internacional, torna o processo mais lento e moroso, de forma que as crianças que vai ser adotada crescem sem amparo familiar, com a expectativa, por anos, de um dia encontrar uma família, que possa dar amor e carinho, algo que talvez nunca teve.

De acordo com o artigo 3º, do Código Civil Brasileiro, menores de 16 anos são absolutamente incapazes, aqueles que não que não tiver uma família devera se amparados pelo Estado, qual tem a obrigação o dever constitucional de zelar pelos direitos fundamentais e sua segurança.

Com base na decisão legal do artigo 43 do ECA, o Estado tem o dever de garantir ao menor que será adotado que seus direitos estão resguardados e que a convivência familiar a que está favorável e que a convivência com a família a que está disposto será um ato benéfico ao seu crescimento com saúde, a adoção será concedida quando proporciona uma vantagem genuína ao adotado e se baseia em justa causa.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Radioagência nacional. Cadastro nacional de adoção 2021: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2021-10/cadastro-nacional-de-adocao-tem-cinco-mil-criancas> >. Acesso em: 18 abr. 2022.

BORDALLO, G.A.C. Adoção: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei. nº 8.089. de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm >. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm > Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. Adoção brasileira: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/adocao-a-brasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei.> > Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Poder Executivo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Adoção internacional de crianças e adolescentes: < https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/ativos_cooperacao/adocao-internacional-de-crianca > Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Adoção internacional: < <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/adocao-internacional.htm> > Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Convenção de HAIA de 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm >. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Decreto 3.147, de 16 de setembro de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm > Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 19 abr. 2022.

Cartório Online Brasil. Quais países aderiram a convenção da HAIA. Disponível em: < <https://cartorioonlinebrasil24h.com.br/blog/quais-paises-aderiram-a-convencao-de-haia/> > Acesso em: 25 abr. 2022.

COELHO, F.U. Curso de direito civil: direito da família, 5ª, ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

Direito.net. Adoção no direito brasileiro: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro> > Acesso em: 30 mar. 2022.

Direito.net. Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro> > Acesso em: 19 abr. 2022

DINIZ, M.H. Curso de direito civil brasileiro, 21ª. ed. São Paulo, Saraiva 2016.

Globo.com. Perfil das crianças adotadas por pretendentes de fora do país. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de-adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml> >. Acesso em: 18 abr. 2022.

Jus Brasil. Artigo científico: < <https://jus.com.br/artigos/64918/adocao-internacional-e-a-problematICA-do-trafico-internacional-de-criancas-e-adolescentes> > Acesso em: 27 mar. 2022.

MÔNACO, G.F.C. Direitos da Criança e Adoção Internacional, 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PEPSIC. Periódicos Eletrônicos em Psicologia. As escolhas no processo de adoção: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822014000300005 >. Acesso em: 27 mar. 2022.

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. PGE-SP. Tratado Internacional. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> >. Acesso em: 19 abr. 2022.

Revista Cláudia. Como funciona a adoção internacional. Disponível em: < <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/como-funciona-a-adocao-internacional/> >. Acesso em: 27 mar. 2022.

VENOSA, S.S. Direito de Família, 6ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2006.